SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081750 - BA (2025/0398540-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TUCANO
ADVOGADOS	:	GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA019603
		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA038418
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. REALIZAÇÃO DE FESTEJOS JUNINOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por município visando à desobrigação de apresentar certidões negativas a órgão federal, a fim de que possa celebrar convênios para a realização de festejos juninos. No Tribunal *a quo*, o pedido foi julgado procedente. A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: Súmula n. 7/STJ e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

II - A parte agravante deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 7/STJ. Já no agravo interno, a parte agravante não impugna a inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

III - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58233768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: f8b196a4-09ab-40c6-a944-1c53511e812f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: f8b196a4-09ab-40c6-a944-1c53511e812f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081750 - BA (2025/0398540-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TUCANO
ADVOGADOS	:	GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA019603
		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA038418
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. REALIZAÇÃO DE FESTEJOS JUNINOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por município visando à desobrigação de apresentar certidões negativas a órgão federal, a fim de que possa celebrar convênios para a realização de festejos juninos. No Tribunal *a quo*, o pedido foi julgado procedente. A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: Súmula n. 7/STJ e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

II - A parte agravante deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 7/STJ. Já no agravo interno, a parte agravante não impugna a inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

III - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57233156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:05
Código de Controle do Documento: ad23e1ef-9fa4-4773-b81e-b9514201cec1

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo da ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE FESTEJOS JUNINOS. MUNICÍPIO DE TUCANO/BA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - BAHIATURSA. ACOLHIMENTO. ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NO ANO DE 2023, PARA DISPENSAR APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO SOBRE A MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. AÇÃO PROCEDENTE, MANTENDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.
>
> I. Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência, buscando a desobrigação de apresentar certidões negativas junto a órgão federal, a fim de que possa celebrar convênios de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas de 2023.
>
> II - Antecipação da tutela deferida, pelo r. Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, em 05.06.2023, para o fim de "ordenar aos Réus se abstenham de exigir do Município Autor a apresentação da Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, por tratar o objeto do convênio de ação de educação e cultura em estrito cumprimento a Lei Complementar nº 101/2000 e a Carta Magna, determinando, caso a ausência das referidas certidões seja a única pendência impeditiva, a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas de 2023."
>
> III – Preliminar suscitada pelo Estado da Bahia, de ilegitimidade da SUFOTUR, acolhida. Como integrante da administração direta do Estado, a SUFOTUR não tem personalidade jurídica. Criada pela Lei 13.204, de 11 de dezembro de 2014, que, em seu art. 29, denominou como "órgão em Regime Especial de Administração Direta, da estrutura da Secretaria de Turismo - SETUR, integrante do Sistema Estadual de Turismo, com a finalidade de gerenciar e executar a Política de Fomento e Desenvolvimento do Turismo, no âmbito estadual, bem como a promoção de eventos turísticos, no âmbito estadual." Acolhe-se a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da SUFOTUR.
>
> IV – Manutenção da liminar, privilegiando a Decisão Colegiada do Tribunal Pleno e do Órgão Especial. Até a data de 29.05.2024 este subscritor proferiu algumas decisões indeferindo a antecipação pleiteada em razão de não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores. Sucede, contudo, que o Tribunal Pleno e o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, este último na sessão do dia 29.05.2024, em sua composição plenária, ao julgar o mérito do processo nº8017777- 75.2022.8.05.0000, firmou entendimento, por maioria, pela procedência da Ação afirmando que aos festejos juninos devem ser aplicadas as disposições contidas no art. 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> V - Considerando o deferimento da Antecipação de Tutela pelo anterior Relator e tomando como parâmetro decisivo o entendimento, antes do Tribunal Pleno, e, hoje, do Colegiado deste Órgão Especial, constata-se a presença cumulativa dos requisitos

Documento eletrônico VDA57233156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:05
Código de Controle do Documento: ad23e1ef-9fa4-4773-b81e-b9514201cec1

ensejadores para manutenção da tutela provisória concedida, ressalvando a posição deste Relator.

VI - Preliminar de ilegitimidade passiva da SUFOTUR acolhida. Ação julgada Procedente, MANTENDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.

Foi interposto agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo em recurso especial, considerou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, em seu agravo interno, a parte agravante traz alegações dissociadas da decisão recorrida.

Nesse diapasão, verifica-se que a parte agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão ora agravada, ensejando, assim, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ressalta-se que a mesma exigência é prevista no art. 1.021, § 1°, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência: AgInt no REsp n. 1.600.403/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016; AgInt no AREsp n. 873.251/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 30/5/2016; AgInt no AREsp n. 864.079/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:05
Código de Controle do Documento: ad23e1ef-9fa4-4773-b81e-b9514201cec1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.081.750 / BA

Número Registro: 2025/0398540-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80273527320238050000 80273527320238050001 80273527320238050002 80273527320238050003

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TUCANO
ADVOGADOS	: GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA019603
	WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA038418
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - CONVÊNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TUCANO
ADVOGADOS	: GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA019603
	WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA038418
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58188803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:56
Código de Controle do Documento: cf4e055a-bd86-4ec7-b2d6-dbe2cf3878f1

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:56
Código de Controle do Documento: cf4e055a-bd86-4ec7-b2d6-dbe2cf3878f1